



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725971/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.166 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEONOR TRINCO DE CAMARGO PENTEADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, atestada mediante laudo médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2006 de R\$ 17.119,08 para o montante de R\$ 4.124,29 de imposto suplementar a pagar (fls. 9/12).

O lançamento deu-se face à constatação de que rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que "a contribuinte não apresentou laudo médico pericial para fins de isenção do IR prevista no art. 6º XIV, da Lei 7.713/1988" (fl. 11).

Em sua impugnação (fls. 2/8), a contribuinte, requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que os referidos rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria e pensão percebidos por portadora de moléstia grave. Relata as dificuldades enfrentadas para obtenção do laudo médico pericial, o que teria impedido sua apresentação à fiscalização no prazo delimitado. Diz que ao fim de longa peregrinação obteve junto ao Centro de Saúde III de Monte Alegre do Sul o laudo pericial que anexa à fl. 13 e que atende aos requisitos legais. Transcreve a legislação pertinente, assim como jurisprudência administrativa. Requer o reconhecimento de seu direito e a restituição da quantia de R\$ 17.119,08.

A exigência foi mantida pela primeira instância (fls. 40/36), havendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 25/6/2012 (fls. 49/54), repisando as razões de impugnação e afirmando ser defeso à autoridade julgadora questionar o conteúdo ou resultado do laudo, o qual preenche os requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia em espécie cinge-se à aptidão do laudo apresentado às fls. 13 e 56/60, do Centro de Saúde CSIII do Município de Monte Alegre do Sul, para fins de comprovação de moléstia grave.

O aresto de primeiro grau assim abordou a questão:

Para comprovação da moléstia a contribuinte anexou unicamente o laudo pericial de fl. 13, atestando que a interessada é portadora de doença classificada com o CID F 07.9, que tem a seguinte redação: transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção (fl. XXXX) e que tal patologia seria equivalente à paralisia irreversível e incapacitante.

As anotações de difícil compreensão constantes no campo destinado a observações, estudos, exames e registros das conclusões e a ausência de outros elementos como relatórios médicos e exames laboratoriais não permitem concluir que a patologia que acometeu a interessada se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante.

(...)

Adicionalmente, observe-se que a Agência da Previdência Social em Valinhos, ao analisar o pedido de isenção de imposto, entendeu que os atestados médicos lá apresentados eram insuficientes para concluir sobre o solicitado (fl. 36).

Muito embora não partilhe do entendimento da recorrente no sentido de que seria vedado à autoridade administrativa questionar o conteúdo do laudo médico, devendo ater-se ao mero exame de seus aspectos formais - atendidos no presente caso - entendo estar ela com razão, no que se refere à adequação do laudo para fins de comprovação da moléstia grave.

Na verdade, a rejeição do conteúdo do laudo médico seria perfeitamente possível, por exemplo, se fosse apontada uma incoerência intrínseca entre as conclusões do laudo e suas premissas, como caso fossem arrolados na descrição da enfermidade CIDs que não pudessem servir de respaldo à moléstia grave eventualmente constatada no laudo.

Não se percebe esse tipo de situação porém, no particular.

No campo observações são indicados quatro códigos de CID, I10 (hipertensão essencial), G64 (outros transtornos do sistema nervoso periférico), E11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente) e G30 (doença de Alzheimer), informando patologias tais que, conjuntamente com a doença de CID F 07.9 constatada em exame presencial, levaram, segundo o entendimento do expertise signatário do laudo, à paralisia irreversível e incapacitante firmada no laudo médico oficial..

Ainda que esta não seja a única leitura possível do laudo, considero que, efetivamente, não dispõe a autoridade julgadora de elementos suficientes, no caso concreto, para afirmar estar, de maneira evidente, equivocada a conclusão do profissional da área de saúde.

E o fato da Agência de Previdência Social ter entendido insuficientes os atestados para o reconhecimento da isenção não serve de escusa para o indeferimento do pleito ora analisado, pois a legislação não demanda o consenso entre os órgãos oficiais para conferir validade a um determinado laudo.

Superados assim os óbices levantados pela DRJ/SP1, conclui-se, portanto, que a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda na condição de portadora de moléstia grave, no ano em referência. Deve ser então cancelado o lançamento, e consequentemente, restabelecido o saldo de imposto a restituir tal como pleiteado na declaração de ajuste.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.